

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Frankfurt am Main (Alemanha) em
4 de agosto de 2022 — GE/British Airways plc**

(Processo C-522/22)

(2022/C 389/11)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Frankfurt am Main

Partes no processo principal

Demandante: GE

Demandada: British Airways plc

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 ⁽¹⁾ em conjugação com o artigo 7.º, n.º 3, do mesmo regulamento, ser interpretado no sentido de que um passageiro que pagou um voo parcialmente com milhas de passageiro frequente (apenas) pode exigir à transportadora aérea operadora, que não é o seu parceiro contratual, que o reembolse em milhas de passageiro frequente?
- 2) Caso o Tribunal de Justiça responda afirmativamente à primeira questão:

O Regulamento n.º 261/2004 opõe-se a um regime jurídico nacional nos termos do qual, caso a transportadora aérea operadora não cumpra, em violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento, o seu dever de reembolsar o passageiro em milhas de passageiro frequente, este possa exigir à transportadora uma compensação pecuniária em substituição da referida prestação, ou fica vinculado ao seu pedido inicial de ser indemnizado em milhas de passageiro frequente?

- 3) Caso o Tribunal de Justiça responda negativamente à primeira questão:

Deve o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004, caso o passageiro também possa exigir uma compensação pecuniária, ou esta lhe seja atribuída, ser interpretado no sentido de que o passageiro deve receber da transportadora aérea o reembolso do preço total do bilhete no montante em dinheiro que lhe permitiria ou teria permitido comprar o bilhete, sem utilizar milhas de passageiro frequente, obter reencaminhamento para o seu destino final num voo alternativo, em função da disponibilidade de lugares, em condições de transporte equivalentes, na primeira oportunidade ou numa data posterior que lhe convenha?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

**Recurso interposto em 17 de agosto de 2022 pela Comissão Europeia do Acórdão proferido pelo
Tribunal Geral (Terceira Secção alargada) em 1 de junho de 2022 no processo T-481/17, Fundación
Tatiana Pérez de Guzmán el Bueno e SFL/CUR**

(Processo C-551/22 P)

(2022/C 389/12)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: L. Flynn, D. Triantafyllou, A. Nijenhuis, P. Němečková e A. Steiblyté, agentes)

Outras partes no processo: Fundación Tatiana Pérez de Guzmán el Bueno, Stiftung für Forschung und Lehre (SFL), Conselho Único de Resolução (CUR), Reino de Espanha, Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Banco Santander, S.A.

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- 1) anular o Acórdão do Tribunal Geral de 1 de junho de 2022, no processo Fundación Tatiana Pérez de Guzmán el Bueno e SFL — Stiftung für Forschung und Lehre (SFL)/Conselho Único de Resolução (T-481/17, EU:T:2022:311), na parte em que o Tribunal Geral declara admissível o recurso de anulação interposto em primeira instância;
- 2) declarar inadmissível o recurso de anulação interposto em primeira instância no processo T-481/17 e, por conseguinte, negar-lhe provimento na sua totalidade; e
- 3) condenar a Fundación Tatiana Pérez de Guzmán el Bueno e a SFL, Stiftung für Forschung und Lehre (SFL) (recorrentes em primeira instância) no pagamento das despesas efetuadas pela Comissão tanto no processo no Tribunal Geral como no presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso e alega que o Tribunal Geral cometeu os seguintes erros de direito:

- Primeiro fundamento de recurso, relativo à interpretação errada do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE e do artigo 18.º, n.º 7, do Regulamento n.º 806/2014 ⁽¹⁾, no que respeita à qualificação do programa de resolução como ato impugnável;
- Segundo fundamento de recurso, relativo à interpretação errada do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE e à violação dos direitos de defesa da Comissão, no que respeita ao facto de não ter interposto o recurso de anulação contra o autor do ato final juridicamente vinculativo; e
- Terceiro fundamento de recurso, relativo à fundamentação contraditória do acórdão recorrido, que resulta do facto de o Tribunal Geral, por um lado, ter declarado admissível o recurso de anulação interposto contra o programa de resolução, e por outro, ter declarado que o referido programa de resolução só entra vigor e produz efeitos jurídicos vinculativos mediante decisão da Comissão.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).